



Município de Nova Iguaçu
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE NOVA IGUAÇU
EM, 23 DE Janeiro DE 2014.

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Municipal nº. 4.340, de 26 de dezembro de 2013 e de acordo com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000,
DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a programação da execução orçamentária e financeira, para o exercício de 2014, compreendendo o fluxo bimestral de receita e o cronograma de execução mensal de desembolso, na forma dos Anexos I e II.
 Art. 2º - O empenhamento das dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 4.340/13, dos órgãos, dos fundos, da autarquia e das empresas públicas do Poder Executivo, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, observará a programação constante do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às dotações orçamentárias relativas:

I - Aos grupos de Natureza de despesa:

- a) "1 - Pessoal e Encargos Sociais";
- b) "2- Juros e Encargos da Dívida"; e
- c) "6 - Amortização da Dívida".

Art. 3º - A utilização das dotações à conta de recursos vinculados do Tesouro fica condicionada ao efetivo ingresso da Receita.

Art. 4º - A verificação do cumprimento da Programação Financeira far-se-á bimestralmente, e, se verificado, o desequilíbrio fiscal, o ajuste aos limites estabelecidos por este Decreto deverá ser promovido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Despesa, no bimestre seguinte.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 22 de janeiro de 2014.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
 Prefeito

DECRETO _____ /14 - ANEXO I

Programação Financeira 2014

ART. 1º DA LEI

FUNÇÃO	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN		JUL		AGO		SET		OUT		NOV		DEZ		
	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	RECEITA	DESEMBOLSO	
Execução
F.
S
SP
Autarquia
Empresas
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital
Operações
Transferências
Capital																							



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 7º e 12, § 1, II, "d", da Constituição Estadual.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em decorrência da aposentadoria do Des. JOSÉ CARLOS MURTA RIBEIRO, conforme certidão de fls. 99.

Às fls. 102, determinei a expedição de ofício ao primeiro Representado para prestar informações, diante do erro material do ofício de fl. 55, afastando eventual alegação de nulidade.

Informações prestadas pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, às fls. 106/131, arguindo preliminarmente: (i) a irregularidade da representação, eis que a atribuição é exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, não admitindo delegação ao Subprocurador-Geral de Justiça; (ii) ausência de curadoria da constitucionalidade, eis que a Procuradoria do Estado se afastou do dever institucional de defesa do ato normativo, aderindo ao posicionamento do requerente e pugnando pela nulidade dos diplomas hostilizados; (iii) inépcia da Inicial, ao não atacar todo o complexo normativo atinente à questão de fundo; (iv) ausência de interesse de agir, por haver outros instrumentos judiciais eficazes para reparar a situação tida por lesiva ao preceito fundamental. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, salientando que a legislação municipal está de acordo com a jurisprudência do C. STF ao permitir a incorporação de percentual pelo servidor sobre o valor de retribuição pelo cargo comissionado.

O Ministério Público, às fls. 133/134 opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, ratifica o parecer de fls. 84/98.



Doc. 03

Decisão Agravada

